

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO: O JUIZ ROBÔ COMO FERRAMENTA À EFETIVIDADE JURISDICIONAL?

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND HYPERJUDICIALIZATION OF CONFLICT: THE ROBOT JUDGE AS A TOOL TO JURISDICTIONAL EFFECTIVENESS?

Higor Lameira Gasparetto¹

Mahira C. de Afonso Bonotto²

Mateus Rech Graciano dos Santos³

RESUMO

A nova configuração social, aliada à uma maior intervenção do Poder Judiciário nas relações sociais, acarretou expressivo aumento no número de demandas. A virada tecnológica, no contexto da sociedade em rede, apresenta como possibilidade, na supressão destes problemas, o uso da Inteligência Artificial na tomada de decisões em detrimento ao julgador humano, de modo a propiciar o julgamento do máximo de casos no menor intervalo de tempo possível. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo investigar em que medida o uso da Inteligência Artificial, em substituição do julgador humano, é capaz de fornecer respostas qualitativamente coerentes, que atendam aos preceitos constitucionais. Para tanto, o presente trabalho emprega a abordagem fenomenológica-hermenêutica, aliada ao procedimento monográfico, por meio de bibliografias indispensáveis à explicitação da teoria de base. Ao final, conclui-se que, não é factível permitir que “a máquina” forneça todas as respostas, sobrevalorizando o vetor quantidade em face da qualidade. Os algoritmos, a inteligência artificial e demais instrumentos tecnológicos podem ser importantes aliados à busca por respostas coerentes e adequadas ao texto constitucional, otimizando o tempo e a quantidade. Entretanto, entregar a tomada de decisão de forma irrestrita à tecnologia é perigoso.

Palavras-chave: Hiperjudicialização; Inteligência Artificial; Juiz-Robô; Jurisdição.

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade CERS. Especialista em Direito Público pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria. Membro do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (NEAPRO/UFSM). Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: higorlameira@gmail.com

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público (FMP). Membro do Grupo de Pesquisa Phronesis: Jurisdição e Humanidades, vinculado ao PPGD/UFSM. E-mail: mahira.abonotto@gmail.com

³ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Direito Tributário pela Verbo Jurídico. Membro do Grupo de Pesquisa Phronesis: Jurisdição e Humanidades, vinculado ao PPGD/UFSM. E-mail: mateus.graciano@acad.ufsm.br



ABSTRACT

The new social configuration, allied to a greater intervention of the Judiciary in social relations, resulted in a significant increase in the number of demands. The technological turn, in the context of the network society, presents as a possibility, in the suppression of these problems, the use of Artificial Intelligence in decision making to the detriment of the human judge, in order to provide the judgment of the maximum number of cases in the shortest period of time. possible. In this sense, the present research aims to investigate to what extent the use of Artificial Intelligence, replacing the human judge, is able to provide qualitatively coherent answers that meet the constitutional precepts. For that, the present work uses the phenomenological-hermeneutic approach, allied to the monographic procedure, through indispensable bibliographies to the explanation of the base theory. In the end, it is concluded that it is not feasible to allow "the machine" to provide all the answers, overestimating the quantity vector in the face of quality. Algorithms, artificial intelligence and other technological tools can be important allies in the search for coherent and adequate answers to the constitutional text, optimizing time and quantity. However, handing over decision-making unrestrictedly to technology is dangerous.

Keywords: Hiperjudicialização; Inteligência Artificial; Juiz-Robô; Jurisdição.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo passou-se a exigir do Estado, além das prestações negativas, diversas prestações positivas, caracterizando a concretização do estado de bem-estar social. Esta ampliação das atribuições e deveres do Estado impactou, significativamente, o modo de atuação do Poder Judiciário, na medida em que este se apresenta como meio para obtenção dos direitos abstratos previstos. Face a isso, criou-se uma tendência pela busca da resolução dos mais diversos problemas e conflitos sociais pela via judicial, seja diante da omissão dos demais poderes, da violação expressa dos direitos por parte do poder público ou terceiros, da ausência normativa ou das lacunas legais existentes.

Dessa forma, nos últimos anos, os países com instituições sólidas e democracias consolidadas têm vivenciado uma crescente intervenção do Poder Judiciário na política e nas relações sociais. Nesse cenário, o Poder Judiciário vem desempenhando um papel ativo na vida institucional brasileira, desenvolvendo funções atípicas às suas atribuições. Trazendo à tona uma realidade que denota a ineficiência da gestão do Estado.

Aliado a isso, as novas tecnologias de informação e comunicação reconfiguraram o tempo e o espaço na experiência humana, fazendo surgir novas percepções a partir do ponto de vista da prática social, permitindo alcançar o mundo todo por meio de redes de computadores em comunicação remota. O sistema judiciário brasileiro encontra-se inserido nesse contexto de remodelação social, de forma que inúmeras são as repercussões do avanço

das tecnologias de informação e comunicação no mundo jurídico.

Diante da nova configuração social, bem como de uma maior intervenção do Poder Judiciário nas relações sociais, houve um expressivo aumento no número de demandas, gerando irresignação no tocante à morosidade de tramitação dos processos, ao grande volume e a suposta insegurança jurídica às partes. A virada tecnológica, no contexto da sociedade em rede, apresenta como possibilidade, na supressão destes problemas, o uso da Inteligência Artificial na tomada de decisões em detrimento ao julgador humano, de modo a propiciar o julgamento do máximo de casos no menor intervalo de tempo possível.

Assim, partindo dos avanços da inteligência artificial sobre o ambiente jurídico e sua utilização para tomada de decisões, tendo como marco teórico o giro-linguístico-ontológico e a crítica hermenêutica do direito, necessário questionar *em que medida o uso da Inteligência Artificial, em substituição do julgador humano, é capaz de fornecer respostas qualitativamente coerentes, que atendam aos preceitos constitucionais?*

Para responder ao referido problema, a teoria de base eleita é a hermenêutica filosófica, lastreada em Heidegger e Gadamer, delimitada na Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck. Ainda, no tocante a sociedade em rede, adota-se como teoria de base as concepções de Manuel Castells. O presente trabalho emprega a abordagem fenomenológica-hermenêutica, aliada ao procedimento monográfico, por meio de bibliografias indispensáveis à explicitação da teoria de base. A técnica adotada é de fichamentos e resumos.

Este aporte metodológico resulta no artigo dividido em três partes. assim, a primeira parte traz considerações acerca dos paradigmas assumidos pela jurisdição ao longo das alterações do modelo de Estado e a hiperjudicialização de conflitos vivenciada na contemporaneidade. Já a segunda parte se desenvolve através de uma análise sobre o a nova reconfiguração do tempo e espaço, fruto da sociedade em rede, as novas relações sociais e a relação homem-máquina. Por fim, na terceira parte, faz-se um estudo sobre o uso da Inteligência Artificial como ferramenta em prol da maximização da resolução de demandas e os riscos ao comprometimento da qualidade das decisões.

2. DOS PARADIGMAS ASSUMIDOS PELA JURISDIÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA E DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA OCASIONADA PELA CRISE DO ESTADO



A filosofia racionalista do século XVII influenciou o Direito tornando-o uma “ciência” cujo objetivo era a busca implacável pela verdade. Insatisfeitos com um judiciário que servia de apoio aos mandos e desmandos do soberano, os burgueses da época urgiam por segurança jurídica e garantias⁴. Assim, face à premente necessidade de limitar os poderes do Estado, a fim de impedir seus arbítrios, nasce um sistema burocrático de organização judiciária, dando início ao movimento das codificações.

O esforço da ilustração para obtenção de um direito perfeitamente determinável e previsível não teve limites. As leis haveriam de determinar de tal modo que a função judicial reduzir-se-ia à pura aplicação do texto legal.⁵ Como resultado, o pensamento jurídico foi submetido aos métodos e princípios das ciências lógico-experimentais. A lei passa a ser regida através de proposições matemáticas, de forma que *geometrização do direito*⁶ suprimiu valores em prol da busca exclusiva da verdade.

Como afirma Descartes, apenas as verdades claras e evidentes poderiam ser aceitas pela ciência.⁷ Dessa forma, instaurou-se um predomínio absoluto do valor segurança em detrimento do valor justiça. Ao juiz é relegado o papel de tão somente desvelar a regra aplicável em concreto, por meio da subsunção do fato à norma. A jurisdição passa a ser encarada como função subalterna, atribuída aos “magistrados servidores”.⁸

Como consequência, o juiz passou a se encontrar aprisionado dentro dos esquemas legais, atingindo a tranquilidade de consciência através de uma ilusão de ausência de responsabilidade diante de suas decisões.⁹ Sua função encontrava-se circunscrita à aplicação da norma, a qual fora previamente criada pelo legislador. Ao Poder Judiciário cabia ser um

⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e Ideologia*: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 69-70.

⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 103-104.

⁶ Melhor explicada por Ovídio Araújo Baptista da Silva em sua obra *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁷ DESCARTES *apud* SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 126.

⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 123.

⁹ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica*: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017, p. 100

mero reproduutor das respostas oferecidas pelo legislativo.¹⁰ Tem-se aqui o liberalismo processual.

Entre meados do século XIX, até pouco depois da Segunda Guerra Mundial, no intuito de garantir o bem-estar social, o Estado passa a se aproximar da sociedade. Essa aproximação exprimiu impactos também no processo jurisdicional, desencadeando uma transição da visão liberal do processo para a socialização do processo.¹¹ Nesse cenário, o juiz deixa de ser um mero reproduutor da vontade do legislador, um expectador, para se transformar em protagonista da relação processual.

Na visão de Picardi, há uma passagem de um Estado de Leis para um Estado de Juízes, com redução da importância do legislador e potencialização do papel da magistratura.¹² É nesse sentido a crítica estruturada por Lenio Streck a esse modelo de jurisdição, posto que institui no sistema jurídico a figura de juízes discricionários, solipsistas, que decidem conforme a sua própria consciência, desencadeando a tomada de decisões ativistas.¹³

A partir da década de 1970, o modelo de socialização, característico do paradigma de Estado Social, começa a entrar em crise. Passa-se, então, a busca de novos paradigmas.¹⁴ A partir de uma concepção reflexiva do Direito, nasce um terceiro paradigma, cujo objetivo é evitar os equívocos e degenerações trazidos pelos paradigmas liberal e social. É a concepção procedural de Estado Democrático de Direito idealizada por Habermas, para o qual, o paradigma procedural do Direito é resultado de um conflito de paradigmas anteriores.¹⁵

As Constituições modernas passaram a tratar os direitos fundamentais de forma mais extensa, na tentativa de coibir as arbitrariedades do passado próximo. No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, movimentos pelo acesso à justiça começam a

¹⁰ DAMASKA *apud* NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 74.

¹¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 39.

¹² PICARDI *apud* NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 107.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decidido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 33-58.

¹⁴ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 135.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **Factualidade e validade**. Tradução de Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2020, p. 528.



desenhar reformas na legislação. Com a entrada do Estado Democrático de Direito, o Estado é chamado a intervir de maneira mais efetiva na organização social, de forma a assegurar um equilíbrio entre a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção de um regime democrático baseado na soberania popular.

Ocorre que, o Estado vem se demonstrando incapaz de promover, sozinho, as condições de possibilidade para implementação/concretização dos direitos fundamentais-sociais a partir desse novo paradigma de Direito e de Estado, contribuindo para o aumento da atuação e do papel da jurisdição.¹⁶ Está caracterizado, aqui, a judicialização da política, com o juiz exercendo solitariamente o papel político de compensar e corrigir assimetrias no exercício do poder.¹⁷

Falar sobre judicialização da política, é falar da expansão de atuação do Poder Judiciário sobre as instâncias políticas tradicionais, quais sejam: Executivo e Legislativo.¹⁸ Como intuitivo, o Poder Judiciário, acabou por assumir atribuições que antes não lhe competiam. A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.¹⁹

Em linhas gerais, a questão da judicialização (da política) está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a (in)adequação da ação governamental *lato sensu*, em relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. A judicialização é contingencial, dependendo diretamente de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições.²⁰

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 22.

¹⁷ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 149.

¹⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A interpretação jurídica no Estado democrático de Direito**: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 105.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva, 5. ed. 2016, p. 437.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 16.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Assim, não se pode negar o acentuado grau de judicialização que assume o direito brasileiro na conjuntura atual.²¹ O fenômeno da judicialização reflete o anseio de progressão dos direitos sociais, evidenciando a ausência da ação do Estado na fruição em espécie desses direitos. Significa que o Estado falhou miseravelmente em questões de repercussão política e social, de modo que o Poder Judiciário foi chamado a decidir.²² Nesse sentido, é inegável a ligação entre os modelos processuais, a organização social e a política de Estado experienciada.

3 DA SOCIEDADE EM REDE: A NOVA RECONFIGURAÇÃO DO TEMPO-ESPAÇO E A SIMBIOSE HOMEM X MÁQUINA

O cenário mundial ocidental vem sendo fortemente influenciado pela globalização, que tem provocado profundas alterações na sociedade. Em sua vertente econômica, sobretudo propulsionada pelo neoliberalismo, é possível constatar uma série de mudanças (em curso) no Estado, no Direito e, por óbvio, na Jurisdição.²³ Um cenário de crise que perpassa por todas as engrenagens das instituições e se soma aos novos desafios e a complexidade dos conflitos sociais e da própria sociedade.

No tocante ao Direito, este, por momento, vem se mostrando incompatível com as exigências decorrentes da nova dinâmica estabelecida pela sociedade contemporânea. Nesse ponto, é indiscutível que a transformação da comunicação, intensificada pelas novas tecnologias de informação e comunicação, reconfigurou o tempo e o espaço na experiência humana, fazendo surgir novas percepções a partir do ponto de vista da prática social, que não mais se restringe ao espaço de lugares, mas refere-se ao *espaço dos fluxos*²⁴.

²¹ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 17.

²² BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: COUTINHO, Jacinto Miranda; FRAGALE, Roberto; LOBÃO, Ronaldo. *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 19.

²³ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira Espindola; SANGOLI, Bernardo Girardi. A crise da jurisdição e a funcionalização do direito pela economia: a justiça e os números. *Revista de Direito Brasileira*. v.18, n.7, 2017, p. 215. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3311/2859>. Acesso em: 05 out. 2022.

²⁴ Para Castells, essa nova forma de espacialidade é o *espaço dos fluxos*: suporte material de práticas sociais simultâneas comunicadas à distância, que envolve a produção, transmissão e processamento de fluxos de informação. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 24.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nas palavras de Castells²⁵, as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Assim, a sociedade em rede é um novo arranjo social, marcado pelo declínio da linearidade temporal, possibilitado pelas novas tecnologias da informação, formado por um conjunto de nós interconectados.

A cronologia do relógio já não define as relações sociais, tendo sido substituída pela instantaneidade da conexão e pela imediatidade das relações, confundindo o uno e o todo.²⁶ Dessa forma, o espaço modela o tempo em nossa sociedade. Nesse espectro, a solidez passa a ceder espaço aos fluidos e ao esfacelamento das relações sociais, e o cidadão é substituído, nessa ótica, pela noção de consumidor.²⁷

É nesse contexto de remodelação social que o sistema judiciário brasileiro se encontra inserido, introduzindo na época do pós-humano, da simbiose máquina x homem, inevitavelmente alcançado pelos avanços da modernidade, em especial pelo uso da inteligência artificial e de algoritmos. Em um cenário típico de uma sociedade marcada pela “aceleração social”.²⁸

Conforme ensina Ost²⁹, a relação direito x tempo se liga às necessidades sociais e configurações culturais vivenciadas no momento, refletindo a técnica e o poder. Inúmeras são as repercussões do avanço das tecnologias de informação e comunicação no mundo jurídico, determinando o remodelamento de procedimentos e um repensar da prestação jurisdicional no Brasil. É a inteligência artificial ganhando eficiência.

Nesse sentido, os impactos da fluidez, da rapidez e da aceleração, característicos da sociedade em rede, são, também, sentidos pelo Poder Judiciário, de modo que, a eficiência

²⁵ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 553.

²⁶ MOMOLLI, Andreia. *Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional: validade da decisão proferida com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 28.

²⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Epistemologia das ciências culturais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 106.

²⁸ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira Espindola; SANGOI, Bernardo Girardi. A crise da jurisdição e a funcionalização do direito pela economia: a justiça e os números. *Revista de Direito Brasileira*. v.18, n.7, 2017, p. 215. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3311/2859>. Acesso em: 05 out. 2022.

²⁹ OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005, p. 30.



e a celeridade têm sido invocadas como um motor para fins de colocar em “ordem” a engrenagem judiciária, permeada por um cenário caótico de crises.³⁰ Cada vez mais o judiciário vem se utilizando de algoritmos no intuito de propiciar celeridade à resolução de demandas. Como exemplo, tem-se a questão das demandas repetitivas, que possuem por escopo a padronização e a uniformização da jurisprudência.

Para tanto, passa-se por cima das especificidades dos casos concretos, ignorando suas peculiaridades e distinções, relegando-os como simplesmente iguais, quando, em verdade, não o são. Contudo, o uso da inteligência artificial na solução de demandas não pode representar um retorno ao racionalismo, ao modelo binário/matemático, que marginaliza, no processo da tomada de decisões, a interpretação, expressão da própria compreensão.

Isso posto, ainda que a efetividade processual pressupunha um prazo razoável para se proferir uma decisão, é necessário que o julgamento, e a própria decisão, estejam munidos de qualidade. O que se torna possível a partir da prática interpretativa do Direito pela linguagem e de uma ideia de integridade e adequabilidade da decisão. O tempo razoável representa, também, o uso do tempo-espacó suficiente para a implementação do conjunto de princípios processuais constitucionais.³¹

É nesse sentido que a sociedade em rede, marcada pela complexidade e pelo conflito, exige do Estado e da prestação jurisdicional uma revisão de seus modelos de pensamento e de padrões de conduta. A crise dos paradigmas vivida na modernidade representa uma ruptura, capaz de inverter a ordem da temporalidade e revisar o papel do jurista e da jurisdição.³² O paradigma racionalista carece de meios para se sustentar na sociedade contemporânea.

³⁰ Espindola, Angela Araujo da Silveira. *Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função?* (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?) Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087347.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022, p. 223.

³¹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 154.

³² Espindola, Angela Araujo da Silveira. *Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função?* (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?) Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018. Disponível em:



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesse cenário, inúmeras são as repercussões do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação no mundo jurídico. A configuração do modelo de sociedade em rede modifica o próprio processo - rito ou decisão -, tornando necessário pensar para que futuro os caminhos trilhados estão levando. A visão de celeridade como mera rapidez, ideia dominante no discurso jurídico brasileiro, geram reformas processuais que inviabilizam a aplicação dos direitos sociais defendidos.

4 QUALIDADE X QUANTIDADE: O JUIZ-ROBÔ E A TENTATIVA DE MAXIMIZAR A TOMADA DE DECISÕES ANTE A ALTA DEMANDA JURISDICIONAL

Como tratado anteriormente, o processo de judicialização da política faz com que algumas questões de cunho político e social passem a ser debatidas perante o Poder Judiciário, expandindo a atuação jurisdicional a partir de um acionamento judicial por parte dos sujeitos de direitos que passaram a exigir a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos.

Esta situação implica no questionamento quanto à legitimidade do Poder Judiciário quanto a tais intervenções em atribuições de outros poderes. Contudo, conforme afirma Lenio Streck³³, no contexto da jurisdição brasileira é razoável que a força normativa da Constituição tenha uma relação direta com a atuação da justiça constitucional na implementação de direitos fundamentais-sociais previstos na Carta Magna.

No contexto deste processo de judicialização das demandas e também de um panorama inserido em meio às alterações das interações sociais, econômicas e governamentais provocadas pela tecnologia, o Poder Judiciário também é atingido. No ano de 2018, a justiça brasileira registrou 28 (vinte e oito) milhões de novos processos e cada juiz julgou, aproximadamente, 1.877 (mil oitocentos e setenta e sete) processos, sendo que ainda restaram quase 79 (setenta e nove) milhões de demandas pendentes, dentre as quais

³³ <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087347.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022, p. 126.

³³ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 23.

39% são Execuções Fiscais³⁴.

Diante do cenário de o Poder Judiciário ser um local de busca para efetivação de direitos fundamentais, visualiza-se que também se torna um ambiente fértil para o implemento de soluções inovadoras e pensadas a partir da utilização da tecnologia, com nítido destaque ao uso da Inteligência Artificial pelos tribunais do país³⁵.

A virada tecnológica e as suas consequências para o cenário do processo superaram a singela etapa de virtualização dos processos judiciais através da digitalização dos seus feitos e utilização do processo eletrônico. Torna-se possível mencionar que o emprego da tecnologia deve ser compreendido como uma ferramenta capaz de induzir a releitura de institutos desde o âmbito propedêutico de técnicas processuais, a fim de atingir bons resultados³⁶.

A utilização de ferramentas tecnológicas objetiva, em síntese, a redução do número de demandas no sistema judicial e ilustra a notória preocupação, no Brasil, com a quantidade de julgamentos. É justamente em razão destas preocupações que a atuação do Superior Tribunal de Justiça para enfrentar tal problemática está amparada nas facetas da celeridade processual, vinculado à um viés de produtividade, além do interesse em fornecer segurança jurídica às decisões³⁷.

O inevitável avanço da técnica faz com que o uso da Inteligência Artificial no processo jurisdicional seja visto pela ótica da racionalidade econômica, de forma a propiciar o máximo alcance de objetivos através da mínima utilização de meios, seduzindo por sua efetividade.³⁸

Nesse panorama, a figura do juiz-robô é vista como responsável por romper com uma

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números, 2019. Relatório Analítico, p. 36, 37, 89 e 131.

³⁵ BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS, Alexandre da Rosa. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário.** 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020

³⁶ NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** 2. ed. ver; atual.e ampl. Juspodim. 2021

³⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 21-38. Localização: STJ, SEN, PGR, CAM, TJDF

³⁸ MOMOLLI, Andreia. **Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional: validade da decisão proferida com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 147-148.



atividade judicial morosa e com riscos de abusos e/ou corrupções. Nesse sentido, Momolli³⁹ afirma que:

A velocidade na capacidade de processamento de dados pela máquina é incomparável; não há análise pelo homem e possível contaminação de preconceitos e predileções; a abrangência das informações processáveis pelo software em muito superam a memória humana. A máquina, nesse sentido, supera o homem. O Juiz-Software, não humano, é a (des)corporificação do ideal racionalista para o judiciário, modelo que muito ainda seduz os operadores do direito e da sociedade, que veem no cerceamento antidemocrático da atividade judicial um processo jurisdicional mais justo, pois sem riscos de abusos ou corrupções.

Todavia, apesar dos prometidos benefícios de julgamentos mais céleres e uma maior segurança jurídica das decisões, é de se salientar que o avanço das ferramentas de inteligência artificial também conduz à uma necessária atenção aos perigos inerentes da máquina e à qualidade de sua intervenção, em especial pelo fato de que existem autores que sustentam que o seu avanço não é mais uma escolha, mas sim uma realidade⁴⁰.

Sob um ponto de vista crítico ante a “colonização” do universo jurídico pela tecnologia, tem-se que alguns autores sustentam a impossibilidade da existência de decisões judiciais sem a atividade humana, visto que a máquina não possui a habilidade de compreender um fenômeno complexo que se desenvolve a partir de um processo. Para Streck, a interpretação necessária para proferir uma decisão é diretamente conectada com a subjetividade, ou seja, com a atividade humana⁴¹.

Sob outra perspectiva, apesar de reconhecer a possibilidade da adoção gradual e cada vez mais acentuada dos sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, os autores Alexandre Morais da Rosa e Daniel Henrique Boeing⁴² destacam a possibilidade de que as decisões da máquina também sejam enviesadas e possam incorrer em erros.

³⁹ MOMOLLI, Andreia. *Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional: validade da decisão proferida com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 74.

⁴⁰ BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS, Alexandre da Rosa. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário*. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. Estamos condenados a interpretar. *Estado da Arte*. São Paulo: Estadão, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em 04 out. 2022.

⁴² BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS, Alexandre da Rosa. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário*. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

Os autores acima asseveraram que caso as decisões sejam proferidas pela máquina, sem a interferência ou em substituição total do humano, o problema pode existir em função da “jurisprudência algorítmica”. Tal questão decorre do fato de que quanto mais dados indicarem para a mesma posição, mais “convicção” a máquina/algoritmo terá de que a sua decisão está correta⁴³.

Considerando que os algoritmos do Poder Judiciário responsáveis pelo funcionamento das ferramentas de inteligência artificial são treinados com base nas decisões já existentes - humanas -, tem-se que eles podem reproduzir e até mesmo acentuar os vieses e direcionamentos do julgador humano. Com isso, é imprescindível que dado o avanço da tecnologia no contexto jurídico, a inteligência artificial não seja vista como imparcial ou revestida de científicidade, sob uma visão unicamente produtivista e que visa diminuir números de processos em andamento.

Caso haja o interesse em uma implementação alinhada aos ditames constitucionais da inteligência artificial na tomada de decisões, há de ocorrer um necessário estudo e comprometimento para que sejam elaborados modelos que visem combater os problemas das coletas e tratamento dos dados, a opacidade e explicabilidade das decisões, sob pena de se transformarem em “armas de destruição matemática”⁴⁴.

CONCLUSÃO

O fenômeno da judicialização da política representa uma resposta da sociedade, carente da efetivação dos direitos fundamentais-sociais instituídos pelo Estado, em face da ineficiência e omissão do próprio Estado. Com efeito, em países de modernidade tardia como o Brasil, transfere-se a responsabilidade do cumprimento das medidas políticas que efetivam

⁴³ BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS, Alexandre da Rosa. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário.** 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

⁴⁴ Expressão utilizada por Alexandre Morais da Rosa e Daniel Henrique Arruda, na obra *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário*, com a finalidade de explicar que caso não sejam devidamente elaborados e estudados, os algoritmos podem representar alta ofensividade ao campo democrático e resultados enviesados, com preconceitos e abusos maquiados.



direitos fundamentais, a partir da inércia dos demais poderes, funcionando o Judiciário como receptáculo das diversas demandas sociais.

Essa transferência de obrigações para o poder judiciário se dá através do processo judicial, que ainda possui raízes no racionalismo da modernidade, como visto. É pelo processo que as demandas são levadas ao Poder Judiciário e é nele que a atividade interpretativa dos julgadores ocorrerá, apreciando o conteúdo substancial e, não raras vezes, implementando direitos que incumbem aos outros Poderes.

Além do fenômeno da judicialização da política por si só já vir imbuído de inúmeros desafios (crise de legitimidade do Poder Judiciário, perigo na discricionariedade etc.), no âmbito da sociedade em rede estes desafios se maximizam. O tempo atual é diferente, na medida em que tudo se volta para a celeridade e os anseios sociais são inúmeros. A noção de temporalidade, na sociedade em rede, resta modificada, conforme se destacou.

Diante disso, a problemática da judicialização da política ganha contornos peculiares na sociedade em rede, na medida em que o Judiciário tem buscado alternativas à quantidade insustentável de processos, impondo-se a reflexão referente à forma com que tais processos são julgados. A dicotomia quantidade x qualidade se revela muito acentuada e, com isso, se observa a busca do socorro do direito em outras áreas, especialmente da tecnologia e da inteligência artificial.

Outrossim, há uma preocupação da ciência jurídica para com a forma com que tais instrumentos são utilizados. A partir disso é possível responder ao questionamento inicialmente proposto: em que medida o uso da Inteligência Artificial, em substituição do julgador humano, é capaz de fornecer respostas qualitativamente coerentes, que atendam aos preceitos constitucionais? Como visto, a resposta não é simples. Não é factível permitir que “a máquina” forneça todas as respostas, sobrevalorizando o vetor quantidade em face da qualidade.

Os algoritmos, a inteligência artificial e demais instrumentos tecnológicos podem ser importantes aliados à busca por respostas coerentes e adequadas ao texto constitucional, otimizando o tempo e a quantidade. Entretanto, entregar a tomada de decisão de forma irrestrita à tecnologia é perigoso. Os vieses algorítmicos, a necessidade de interpretação humana em dado momento (nas decisões que alimentarão os sistemas de inteligência



artificial, por exemplo) e a necessidade de constante vigilância e revisão dos modelos e padrões tecnológicos utilizados são pontos que devem ser compreendidos adequadamente.

Assim, mostra-se pouco provável, no atual estado da arte, a substituição completa da atividade humana no que se refere à tomada de decisão. Por certo, a tecnologia, a inteligência artificial e os demais instrumentos disponíveis são importantes, mas não podem representar o sacrifício da qualidade em detrimento da quantidade (de processos julgados).

O debate é longo e, longe de fornecer quaisquer conclusões definitivas sobre a temática, a reflexão sobre a adequada tomada de decisão em casos envolvendo preceitos constitucionais é necessária. Em tempos de sociedade em rede, massificação de conflitos e uma litigância acentuada, cabe a todos a fiscalização sobre a adequada utilização da inteligência artificial, sob pena de violarmos direitos fundamentais (devido processo legal, imparcialidade etc.) em face de uma celeridade inócuia.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A interpretação jurídica no Estado democrático de Direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva, 5. ed. 2016.

BARROSO. Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: COUTINHO, Jacinto Miranda; FRAGALE, Roberto; LOBÃO, Ronaldo. **Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; MORAIS, Alexandre da Rosa. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquinas no judiciário**. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, 2019. Relatório Analítico.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

DAMASKA *apud* NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DESCARTES *apud* SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira Espindola; SANGOLI, Bernardo Girardi. A crise da jurisdição e a funcionalização do direito pela economia: a justiça e os números. *Revista de Direito Brasileira*. v.18, n.7, 2017, Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3311/2859>. Acesso em: 05 out. 2022.

Espindola, Angela Araujo da Silveira. *Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função?* (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?) Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087347.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*. Tradução de Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2020.

ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo*. Curitiba: Juruá, 2017.

MOMOLLI, Andreia. *Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional: validade da decisão proferida com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede*. Curitiba: Juruá, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. ver; atual.e ampl. Juspodim. 2021

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005.

PICARDI *apud* NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Epistemologia das ciências culturais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. Estamos condenados a interpretar. *Estado da Arte*. São Paulo: Estadão, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em 04 out. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme a minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral:** os problemas da interpretação e da decisão judicial. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso.** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial:** limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.